

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



15<sup>a</sup> Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
20/05/2023  
Secretário

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ N.º 27/2023 - L

DATA DA ENTRADA: 13/04/2023

AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE PIERPONI DIAS

ASSUNTO: Dispõe sobre implementação do Protocolo "Não se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de São Roque."

APROVADO EM: 20/05/2023, 17ª Sessão Ordinária, por unanimidade de

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Matéria simples, única discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L, DE 13 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é um problema de saúde pública de escala global. Deste modo, o presente Projeto propõe atitudes a fim de prevenir e coibir a violência sexual contra as mulheres em bares, baladas, restaurantes, estabelecimentos de lazer e similares da cidade de São Roque, mediante suporte às mulheres em situação de risco e denúncia contra violência.

A proposta foi inspirada no protocolo de segurança “*No Callem*”, criada pelo governo de Barcelona, em 2018, para combater agressões sexuais e violências machistas, o qual teve repercussão mundial com a prisão do jogador Daniel Alves, após uma jovem denunciar ter sido estuprada por ele, em uma boate no final do ano passado.

O protocolo proposto por este projeto, identifica, por meio do selo “Não se cale”, estabelecimentos que queiram aderir a um programa de capacitação de funcionários, para que sejam aptos a realizar apoio e atendimento humanizado às vítimas, com respeito às individualidades e para que sejam escutadas e acolhidas independentemente de cor, gênero ou classe social. Os estabelecimentos terão acompanhamento periódico por parte de órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

Além de fornecer espaço de atendimento seguro e que assegurem às vítimas um atendimento sem exposição e constrangimentos, os estabelecimentos podem afixar cartazes nos banheiros femininos e em locais visíveis, informando a existência da lei e a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher. E também focar em campanhas de divulgação, para conscientização da população buscando evitar situações de risco e, quando for o caso, sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/04/2023 - 09:03 5546/2023, de 13 de abril de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 13/04/2023 - 09:03 5546/2023/AH





## PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L

De 13 de abril de 2023.

***Dispõe sobre implementação do Protocolo “Não se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

**Art. 2º** Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

**Art. 3º** O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

**Art. 4º** O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

**Art. 5º** O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as seguintes diretrizes:



I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

**Art. 6º** O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 13 de abril de 2023.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
Vereador





**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Vigência

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013. 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Mara do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013



PARECER 103/2023

Parecer ao Projeto de Lei n.º 27/2023, de 13 de abril de 2023, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o qual *Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque.*

O Projeto de Lei nº 27, de 13 de abril de 2023, de autoria do Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias, visa implementar o Protocolo "Não se Cale", com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

É o relatório.

A criação de normas dispondo sobre a proteção à integridade física da mulher nas dependências dos espaços de lazer noturno no município é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

*III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, competindo ao Estado exercer apenas funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Nesse aspecto, a instituição de selo a ser concedido às empresas que aderirem ao programa proposto, insere-se na função estatal de incentivo, assim conceituada na lição do doutrinador José Afonso da Silva:

*“...incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a ideia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed., Malheiros, p. 738).*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Especificamente sobre a instituição de selo, registram-se ainda julgados acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do Município, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019 – grifei).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação”

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – grifei)

Pelo exposto, a propositura em tela está apta a ser deliberada pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 17 de maio de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 81 – 18/05/2023

Projeto de Lei Nº 27/2023-L, 13/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 81/2023 ao Projeto de Lei Nº 27/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 27/2023 - Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	18/05/2023 17:23:24
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	18/05/2023 17:23:36
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	18/05/2023 17:23:47
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA 203.278.198-04	18/05/2023 17:23:57
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	18/05/2023 17:24:08

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER Nº 7 – 25/05/2023

Projeto de Lei Nº 27/2023-L, 13/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
MEMBRO CPSAS

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 7/2023 ao Projeto de Lei Nº 27/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 27/2023 - Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	30/05/2023 15:17:37
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	30/05/2023 15:17:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	30/05/2023 15:17:53
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	30/05/2023 15:18:02
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	30/05/2023 15:18:06





**17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 35/2023-L**

**I – Expediente (art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 16ª Sessão Ordinária, de 23/05/2023;
2. Votação da Ata de 13ª Sessão Extraordinária, de 23/05/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente; e
4. **Moções de Congratulações N<sup>os</sup> 132, 157, 159, 162, 169, 171, 176/2023.**

**II – Tribuna (arts. 159 e 162 do R.I., conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**III – Ordem do Dia (art. 164 do R.I.):**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 26/2023-E**, de 15/05/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Cria novas vagas para beneficiários do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT, direcionadas aos coletores e separadores da Cooper-Sol - Cooperativa Solidária de Coletores e Separadores de Material Reciclável de São Roque.” e **Mensagem Aditiva e EMENDAS**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 27/2023-L**, de 13/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2023-L**, de 10/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui, no âmbito do município de São Roque, o mês ‘Abril Verde’, dedicado à conscientização sobre segurança e saúde no trabalho.”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46-L**, de 18/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Altera a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 4.682, de 27 de junho de 2017.”; e
5. **Requerimentos Nº 64/2023.**

**IV – Explicação Pessoal (art. 175 do R.I., conforme sequência da ata anterior):**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

## V – Tribuna Livre (art. 290 do R.I.):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 29 de maio de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



# Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 31/05/2023 10:02:19

## Projeto de Lei Nº 27/2023 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque

**Sessão:** 17ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 30/05/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 14

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
A favor





**PROJETO DE LEI Nº 27/2023-L, DE 13/04/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5674/2023, DE 31/05/2023**

**LEI Nº**

**(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-PSDB)**

*Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

**Art. 2º** Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

**Art. 3º** O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem estar social e de segurança urbana.

**Art. 4º** O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

**Art. 5º** O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



seguintes diretrizes:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

**Art. 6º** O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5674/2023 ao Projeto de Lei N° 27/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 27/2023 - Dispõe sobre a implementação do protocolo "Não Se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	31/05/2023 15:06:07
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	31/05/2023 15:06:45
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	31/05/2023 15:17:37
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	31/05/2023 15:17:54
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	31/05/2023 15:18:03





# Protocolo 14.196/2023

Situação em 26/06/2023 08:34: Finalizado | Código nº 476.516.855.575.276.374

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 31/05/2023 às 15:25

## Autógrafo

Número: 5674

Ano: 2023

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Projeto de Lei Nº 27/2023-L - Antonio José Alves Miranda (Toninho Barba)

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio  
Agente de Operações II[00056742023.doc](#) (264,50 KB)

2 downloads

A revisar

[01056742023.pdf](#) (291,83 KB)

7 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código		26/06/2023 às 08:34
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	22/06/2023 às 12:50
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	20/06/2023 às 08:28
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	20/06/2023 às 08:21
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	19/06/2023 às 16:56
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	15/06/2023 às 10:38
Vinicius José Camargo Piccirillo - Diretor do Departamento de Administração	DJ	14/06/2023 às 10:06
Juliana Regina Mesquita Viola - Serviço de Compras e Licitações	DA	07/06/2023 às 13:04
Tais Albertin Elias - Escriturário	DA	07/06/2023 às 12:22
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	01/06/2023 às 08:46
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	01/06/2023 às 08:23
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	31/05/2023 às 15:25

**Despacho 1-  
14.196/2023**

31/05/2023 às 15:27

Respondido



**CMSR » DTL**  
Angelo Augusto  
Assunção  
Damasceno Orio -  
*Agente de  
Operações II*



**DJ**

Retificação: trata-se de projeto do Vereador José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário). Os arquivos estão corretos.



**Despacho 2-  
14.196/2023**

01/06/2023 às 08:26

Encaminhado



**DJ**  
Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*



**DJ**  
A/C Fabiana Marson  
Fernandes - *diretora  
de departamento*

À Diretora do Departamento Jurídico

Dra. Fabiana Marson

Trata-se de autógrafo de autoria do Poder Legislativo.

Encaminhamento para análise jurídica.

At.te.

**Despacho 3-  
14.196/2023**

19/06/2023 às 15:31

Encaminhado



**DJ**  
Vinicius José  
Camargo Piccirillo -  
*Diretor do  
Departamento de  
Administração*

...

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

[Projeto\\_de\\_Lei\\_n\\_27\\_2023\\_L\\_Nao\\_Se\\_Cale.pdf](#) (463,36 KB) 2  
A revisar

downloads



**GP**  
A/C MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*

19/06/2023 às 15:31

DJ - Vinicius P. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado VINICIUS JOSÉ CAMARGO PICCIRILLO CPF 397.XXX.XXX-19 conforme MP nº 2.200/2001



Enviado via e-mail em 19/06/2023 às 15:31

19/06/2023 às 18:19 GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 4-14.196/2023**

19/06/2023 às 18:19

Encaminhado



**GP**  
MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

**Despacho 5-14.196/2023**

20/06/2023 às 09:41

Encaminhado

O referido autógrafo conta com a validação deste Chefe do Executivo. Ao DLE para providências.



**GP**  
MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

**Despacho 6-14.196/2023**

21/06/2023 às 12:48

Respondido

Segue lei para assinatura do Prefeito.

Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**  
Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

[Lei\\_5651.pdf](#) (309,29 KB)  
A revisar

1 download



**GP**

21/06/2023 às 12:53



DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 6- 14.196/2023

assinado



21/06/2023 às 20:23

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme **MP nº 2.200/2001**

Verificar Co-assinar

### Despacho 7- 14.196/2023

21/06/2023 às 20:23

Encaminhado



GP

MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

### Despacho 8- 14.196/2023

22/06/2023 às 09:01

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei 27/2023 - L, autógrafo 5674.

Em anexo a responsiva Lei.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

[Lei\\_5651.pdf](#) (341,51 KB)

A revisar

1 download



Coordenadoria  
Legislativa -  
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



## LEI 5.651

De 21 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 27/2023 - L

De 13 de abril de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.674 de 31/05/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-  
PSDB)

**Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

Art. 3º O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem-estar social e de segurança urbana.

Art. 4º O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.







# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.651/2023

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as seguintes diretrizes:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Art. 6º O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.651/2023

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 30/05/2023**

/mgsm.-





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1668-CD6F-3E1E-AD3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 21/06/2023 20:23:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/1668-CD6F-3E1E-AD3D>





direcionadas aos coletores e separadores da Cooper-Sol - Cooperativa Solidária de Coletores e Separadores de Material Reciclável de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 13 (treze) novas vagas ao Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT, criado pela Lei nº 4.776, de 14 de março de 2018, destinadas aos coletores e separadores da Cooper-Sol - Cooperativa Solidária de Coletores e Separadores de Material Reciclável de São Roque.

§ 1º O Departamento de Bem-Estar Social ficará incumbido de ofertar formalmente as vagas aos coletores e separadores da Cooper-Sol, por meio de equipe especializada.

§ 2º As vagas referidas no “caput” deste artigo têm caráter provisório, estritamente destinadas a suprir a necessidade imediata dos trabalhadores da Cooper-Sol, enquanto não se estrutura novo modelo de cooperativa de reciclagem no município que os contemple.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 30/05/2023

### LEI 5.651

De 21 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 27/2023 - L

De 13 de abril de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.674 de 31/05/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-PSDB)

Dispõe sobre a implementação do protocolo “Não Se

Cale”, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa implementar o Protocolo “Não se Cale”, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Para os termos desta Lei, entende-se por violência sexual qualquer ato sexual ou de caráter libidinoso não consentido, consumado ou tentado, mediante violência física ou verbal, ameaça ou intimidação, assédio verbal ou avanços sexuais indesejados, assim como quaisquer ações abusivas voltadas à exploração ou submissão da sexualidade de uma pessoa por coerção de outra.

Art. 3º O Protocolo a ser estabelecido deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de educação, bem-estar social e de segurança urbana.

Art. 4º O Protocolo “Não se Cale” gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, observando-se as seguintes diretrizes:

I – atenção prioritária à pessoa agredida, evitando-se que seja deixada sozinha, a menos que ela o solicite, em especial em caso de agressão grave, estupro ou abuso sexual;

II – garantia de prestação à vítima das informações necessárias sobre os possíveis encaminhamentos legais da ocorrência, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento





obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

III – no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade em relação ao agressor, cujos dados deverão ser coletados para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV – oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Art. 6º O Protocolo “Não se Cale” será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre as medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços de lazer noturno, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido alguma violência.

§ 2º Os cartazes deverão explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento poderão ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 30/05/2023

**LEI 5.652**

De 21 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 54/2023 - L

De 30 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.683 de 14/06/2023

(De autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes - PL)

Inserir, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a Romaria de São João Batista com destino a Pirapora do Bom Jesus.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a Romaria de São João Batista com destino a Pirapora do Bom Jesus, a ser celebrada, anualmente, no último final de semana do mês de maio.

Art. 2º A inclusão do referido evento, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, não vincula o Poder Executivo à organização do mesmo, ficando a critério dos interessados sua realização.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

**LEI 5.653**

De 21 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 55/2023 - L

De 31 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.684 de 14/06/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa – PODEMOS)

Altera a redação da Ementa e do Art. 1º da Lei nº 5.321/2021, que “Dá denominação de ‘EMEI Vereador Armando Anéas Nunes – Lilo’ à EMEI com área de 393,00 m² localizada no ‘Conjunto Educacional, Cultural e